



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914659/2009-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.930 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO PINE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 16-64.547, de 13 de janeiro de 2015, por meio do qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 29/33).

O presente processo se origina da apresentação pela Recorrente da Declaração de Compensação (DComp) nº 29622.07936.050809.1.3.04-0256, por meio da qual compensou suposto crédito oriundo de pagamento a maior que o devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio (JCP), período de apuração referente ao 3º decêndio de junho de 2009, no montante de R\$ 142.960,93, com débito de sua responsabilidade (fls. 5/10).

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 3, emitido em 07 de outubro de 2009, a autoridade administrativa não reconheceu o direto creditório e não homologou a compensação

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.930 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914659/2009-49

realizada, uma vez que o pagamento indicado estaria integralmente alocado a débito confessado pela Recorrente.

Foi apresentada, então, Manifestação de Inconformidade (fl. 2), na qual a Recorrente sustenta que o crédito decorreria de erro na apuração/recolhimento do valor devido, quando teria sido confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e recolhido a importância de R\$ 664.550,00, quando o valor correto seria R\$ 501.589,07, conforme constante de DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório (fls 11/14).

No Acórdão de primeira instância, concluiu-se que a simples apresentação de DCTF retificadora não é suficiente para fazer prova da existência do pagamento a maior que o devido, a qual demandaria a apresentação de “documentação hábil e idônea, como a escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, e respectivos documentos de respaldo”.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos declarados originalmente por intermédio de DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Após a ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 40/55, reforça a alegação exposta na Manifestação de Inconformidade, por meio dos seguintes argumentos:

- (i) realizou o recolhimento de IRRF nos meses de abril, maio e junho de 2009, por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre todo o valor provisionado de JCP a serem pagos aos seus acionistas, ou seja, sem observar eventuais particularidades a que estariam sujeitos os referidos beneficiários, tais como isenções ou localização em paraísos fiscais;
- (ii) apenas no momento do pagamento de JCP (operação na qual o Banco Bradesco figurou como custodiante), foram fornecidas as características dos beneficiários, como se constataria na Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pela referida instituição financeira;
- (iii) assim, devido à existência de beneficiários imunes e isentos, o montante efetivamente devido, a título de IRRF seria inferior, gerando o montante compensado na DComp sob análise;

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.930 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914659/2009-49

- (iv) o pagamento a maior estaria devidamente registrado no livro razão, entregue via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) à Receita Federal;
- (v) a existência de equívocos no cumprimento de obrigações acessórias não deve se sobrepor à verdade material constatada a partir dos elementos por ela (Recorrente) trazidos aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16 de janeiro de 2015 (fl. 38), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 13 de fevereiro do mesmo ano (fl. 40), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado por procuradores, devidamente constituídos às fls. 58/59.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Como relatado, a compensação tratada nos presentes autos diz respeito à compensação de valores recolhidos, alegadamente, a maior, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP).

O cerne da discussão diz respeito à comprovação do referido pagamento a maior, o que passa pela comprovação do valor efetivamente devido a título de IRRF: se R\$ 664.550,00, como recolhido e confessado na DCTF original apresentada pela Recorrente; ou R\$ 501.589,07, conforme alegado e constante de DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório.

Como, acertadamente, apontou a decisão recorrida, a referida comprovação não é satisfeita com a mera apresentação da declaração retificadora:

8.3. Assim, somente por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, como a escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, e respectivos documentos de respaldo (em obediência ao disposto no art. 16 do

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.930 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914659/2009-49

Decreto nº 70.235/72), poder-se-ia evidenciar o pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta, então, novos elementos de prova, no intuito de comprovar o seu direito creditório, a saber: a ata de reunião do seu Conselho de Administração, realizada em 30 de junho de 2009, que deliberou pelo pagamento de R\$ 12.825.000,00 a título de remuneração sobre capital próprio aos seus acionistas (fls. 73/75); extrato emitido pelo Banco Bradesco S.A. apontando o valor de IRRF de R\$ 1.780.789,07 incidente sobre o pagamento de R\$ 12.824.987,08 (fl. 76); cópias de supostas folhas de DIRF retificadora apresentada pela Recorrente, em relação ao ano-calendário de 2009 (fls. 77/293); e cópia de suposta folha do Razão contábil da conta “1.8.8.45.00.030 – IR A COMPENSAR JCP – 2007”, na qual há lançamento, em 06/07/2009, de débito no valor de R\$ 142.960,93 (fl. 295).

As provas apresentadas, que merecem ser recepcionadas por representarem contraposição à exigência constante da decisão recorrida, são indícios da existência do pagamento a maior que o devido invocado pela Recorrente.

Não obstante, considero que não podem ser consideradas provas cabais e conclusivas, posto que deixam em aberto alguns questionamentos, tais como:

- (1) as folhas de DIRF juntadas pela Recorrente ao autos (fls. 77/293) correspondem à DIRF constante dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e o total de valores pagos e retidos a título de IRRF incidente sobre JCP em relação ao 2º trimestre de 2009 corresponde ao constante do extrato de fl. 76?
- (2) as informações constantes da folha do livro Razão juntada à fl. 295 corresponde àquelas contidas no ambiente SPED?
- (3) quais os valores pagos e retidos a título de IRRF incidente sobre JCP em relação ao 2º trimestre de 2009 registrados na Escrituração Contábil Digital (ECD) constante do ambiente SPED?
- (4) houve a apresentação de Pedido Eletrônico de Restituição e/ou de Declaração de Compensação (PER/DComp) em relação aos pagamentos comprovados às fls. 70 e 71?

3 CONCLUSÃO

Isto posto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a conversão do julgamento do presente processo em diligência, de modo a que a autoridade administrativa:

- (i) responda aos questionamentos acima apontados, a partir dos elementos constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e do SPED, bem como daqueles que possam vir a ser obtidos a seu critério, por meio de intimação à Recorrente;
- (ii) elabore relatório conclusivo contendo as referidas respostas, bem como outras informações que entender relevantes acerca da procedência do

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.930 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914659/2009-49

direito creditório compensado pela Recorrente na DComp sob análise nos presentes autos;

- (iii) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas hábeis e idôneas;
- (iv) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo